

Adair José Abissino
OAB/PR nº 32.288
Advogado

224
f

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATELANDIA, SEÇÃO
JUDICIARIA DO ESTADO DO PARANA.**

Autos nº 205/1995.
Autos de Concordata Preventiva
Requerente: Arrozeira Grande Oeste Ltda.

**O BEL. COMISSÁRIO da pessoa jurídica em
processo de concordata preventiva, ARROZEIRA GRANDE OESTE
LTDA., nomeado conforme o R. Despacho de fls. 223, infra-assinado,
Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Paraná,
sob o n.º 32.288, com escritório profissional sito na Rua Curitiba, 1346, sala
02, telefone: 266-1838, Município de Céu Azul, Estado do Paraná, CEP:
85840-000, onde recebe aviso, intimações e notificações, vem perante
Vossa Excelência, com o mais elevado respeito e acatamento, com fulcro
nos dispostos ao Título X do Decreto Lei nº 7661/45 (antiga Lei de
Falências), em especial inciso IV do art. 161, vem à presença de Vossa
Excelência, manifestar conforme segue.**

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E GERAIS.

O advogado nomeado vem a juízo preliminarmente para manifestar sua aceitação à honrosa função de administrador judicial, informando que não tem nenhum parentesco com os componentes do quadro societário do falido, que o impeça de promover o fiel cumprimento de seu encargo.

Também declara que não é credora da empresa
ARROZEIRA GRANDE OESTE LTDA;

Rua Curitiba, 1346, sala 02, telefone: (41) 45-266-1838, Município de Céu Azul, Estado do Paraná.



Adair José Altissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

225
f

Assim, neste ato aceita o cargo de comissário para o desempenho das atividades visando à ultimateção do processo concordatário que se arrasta por mais de uma década.

Apresenta o endereço da Rua Curitiba, 1346, sala 02, telefone: (45) 3266-1838, Município de Céu Azul, Estado do Paraná, CEP: 85840-000 como endereço para remessa de todas as correspondências da massa falida, devendo, ser intimando o contador pra mandar os documentos fiscais à sua guarda.

Diante do *múnus* proposto, ressalto que a concordata equipara-se a um favor legal, consistindo na dilação dos vencimentos das obrigações ou na remissão parcial de seu valor, a quem tem direito o comerciante que preenche determinados requisitos formais. A concordata visa a prevenir ou extinguir os efeitos da falência e independe da vontade dos credores.

Cabe ressalta, que no tocante a finalidade da concordata, o falido não perde a propriedade dos bens com a declaração de falência. Fica privado da posse direta desses bens e pessoalmente responsável pelas obrigações que gravam seu patrimônio. Por isso a LF/45 lhe faculta a retomada da posse dos bens arrecadados por meio da concordata, bem como lhe permite impetrar concordata preventiva e evitar os efeitos legais da falência (Valverde, *Coment.*⁴, v. I, Introdução, n. X, p. 8).¹

Verificado o local, constatou-se (conforme fotos anexas) o imóvel encontra-se fechado com estado de conservação aparentemente bom, ressaltando os vidros quebrados em todas as janelas e a situação de manutenção das ervas daninhas.

Impossível ter-se idéia do Estado dos equipamentos descritos na exordial bem como do estado em que se encontra a estrutura haja visto que a visualização foi superficial

Segue anexo o conjunto de 14 fotografias digitalizadas para melhor acompanhamento do narrado.

Informa desde já que os livros contábeis não encontram-se presentes em Cartório tendo sido devolvidos a devedora.

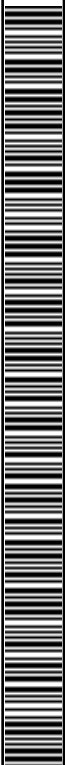
Pleiteia as demais cominações de estilo.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMISSÁRIO - O CONTROLE DA REGULAR DECRETÇÃO DA CONCORDATA PREVENTIVA.

O comissário não exerce função semelhante ao síndico, pois o comissário não passa de um simples auxiliar do juiz, na

¹ In nota 1 de NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis Civis Comentadas*. RT : São Paulo. 2006. p. 559.

A



Adair José Altissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

226
f

fiscalização do comportamento do impetrante, não cabe ao comissário interferir nos negócios do devedor, procurando imprimir-lhe esta ou aquela direção, muito menos administrar seu patrimônio. Se algum ato praticado pelo devedor parecer ao comissário ilegal, suspeito ou por qualquer razão despropositado, cabe-lhe, tão-só, levar ao conhecimento do juiz a ocorrência. As funções do comissário cessam com a sentença concessiva da concordata, tendo ele direito a uma remuneração

Cabe ressaltar que em sede de administração de bens a norma do art. 167 do antigo Decreto-Lei nº 7661/45.

Art. 167. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará, com o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

Quanto as obrigações cabe ressaltar o que consta ao art. 169 daquele

Art. 169. Ao comissário incumbe:

I - avisar, pelo órgão oficial, que se acha à disposição dos interessados, declarando o lugar e a hora em que será encontrado;

II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do artigo 159 desta Lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no artigo 173; (Inciso acrescentado pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

III - verificar a ocorrência dos fatos mencionados nos ns. I, II, III do artigo 162, requerendo a falência se for o caso;

IV - fiscalizar o procedimento do devedor na administração dos seus haveres, enquanto se processa a concordata, visando, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa apresentada pelo concordatário, que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será junta aos autos; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 4.983, de 18.05.1966)

V - examinar os livros e papéis do devedor, verificar o ativo e o passivo e solicitar dos interessados as informações que entender úteis;

VI - designar perito contador, para os trabalhos referidos no artigo 63, nº V e, se necessário,



Adair José Altissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

227
f

chamar avaliadores que o auxiliem, mediante salários contratados de acordo com o devedor ou, se não houver acordo, arbitrados pelo juiz.

VII - averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

VIII - verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação em caso de falência;

IX - promover a efetivação da garantia porventura oferecida pelo devedor, recebendo-a, quando necessário, em nome dos credores e com a assistência do representante do Ministério Público;

X - apresentar em cartório, até cinco dias após a publicação do quadro de credores, acompanhado do laudo do perito, relatório circunstanciado em que examinará:

a) o estado econômico do devedor, as razões com que tiver justificado o pedido, a correspondência entre o ativo e o passivo para os efeitos da exigência contida no nº II do artigo 158, as garantias porventura oferecidas e as probabilidades que tem o devedor de cumprir a concordata;

b) o procedimento do devedor, antes e depois do pedido da concordata, e, se houver, os atos revogáveis em caso de falência e os que constituam crime falimentar, indicando os responsáveis bem como, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

Em especial compete a análise neste momento do inciso III do art. 169 acima:

Art. 162. O juiz decretará a falência, dentro de 24 horas se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor ou ficar provado;

I - existência de qualquer dos impedimentos enumerados no artigo 140;

II - falta de qualquer das condições exigidas no artigo 158;

III - inexistência de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 159.

Abordemos inciso por inciso:

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

R



Adair José Abissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

II - o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do artigo 8º;

III - o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular.

IV - o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

Nesta parte, quanto aos incisos III e IV não se localizam quaisquer impedimentos 21 e 30, 31

Quanto ao contido ao inciso II que nos remete ao art. 8º², temos que a Certidão de fls. 10 cumpre tal requisito.

Contudo, o inciso I do referido artigo gera dúvida (

- o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;), uma vez não ser possível proceder a análise de quais seriam tais livros, em especial por ter, o presente comissário, acesso ao livros fiscais da Concordatária e ter localizado no bojo desta ação certidão de que os mesmos foram retirados pelo devedor conforme certidão de fls. 130-v, deixando-se portando de analisar tal ponto no presente momento.

De forma preventiva, requer-se se Oficiada a SRE para que apresente quais os livros obrigatórios que a Concordatárias estava sujeita ao tempo do requerimento da Concordata bem como a situação cadastral que atualmente ocupa.

Quanto ao inciso II

Art. 158. Não ocorrendo os impedimentos enumerados no artigo 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições:

² Art. 8º. O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios, e juntando ao requerimento:

I - o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;

II - a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

III - o contrato social, ou, não havendo, a indicação de todos os sócios, ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, de sociedade anônima.

§ 1º. Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, o requerimento pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm o direito de usar a firma, ou pelo liquidante. Os sócios que não assinem o requerimento podem opor-se à declaração de falência e usar dos recursos admitidos nesta Lei.

§ 2º. Tratando-se de sociedade por ações, o requerimento deve ser assinado pelos seus representantes legais.

§ 3º. O devedor apresentará, com o requerimento, os seus livros obrigatórios, os quais permanecerão em cartório para serem entregues ao síndico, logo após o compromisso deste.

§ 4º. No seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de encerramento dos livros obrigatórios, lavrados pelo escrivão.

Adair José Altissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

229
f

- I - exercer regularmente o comércio há mais de dois anos;
- II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% do seu passivo quirografário, na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia, será computado tão-somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;
- III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;
- IV - não ter título protestado por falta de pagamento.

Quanto ao inciso I, percebe-se clamaramente cumprindo ao observarmos a cópia do contrato social apresentada às fls. 05/06.

No tocante ao inciso II, em que pese divergência (no tocante ao credor Banco do Brasil S/A.) quanto aos valores apurados, temos que nos ater ao contido ao Balanço Especial para fins de concordata (fls. 55/56), podemos cumprida tal exigência.

Quanto ao inciso III e IV não se localizam quaisquer impedimentos 21 e 30, 31.

Quanto ao inciso III

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido. (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

§ 1º. A petição será instruída com os seguintes documentos:

- I - prova de que não ocorre o impedimento do nº I do artigo 140;
- II - prova do requisito exigido no nº I do artigo anterior;
- III - contrato social, ou documentos equivalentes, em vigor;
- IV - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;



Adair José Altissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

230
A

V - inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas;

VI - lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos;

VII - outros elementos de informação, a critério do órgão do Ministério Público.

§ 2º. Às demonstrações financeiras especialmente levantadas para instruir o pedido aplicam-se, ainda, os preceitos dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 176 e os dos artigos 189 a 200 da Lei. 6.404 de 15.12.1976, independentemente da forma societária do devedor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

§ 3º. Às demonstrações financeiras referidas no inc. IV do § 1º deste artigo aplica-se a sistemática de correção monetária prevista na Lei nº 7.799, de 10.07.1989, e, no caso das companhias abertas, a decorrente das normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.131, de 24.12.1990)

Tais condições já foram analisadas quando da Decretação da Concordata através da R. Sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto Dr. Bianor Bottega em 20/07/1995, concluindo-se como cumpridas tais exigências da norma cogente em face dos documentos, manifestações e atos processuais que antecedem o referido *decisum* de fls. 66.

Requer, dilação de prazo para apresentação de relatório no tocante a existência de crimes falimentares.

DAS HABILITAÇÕES.

Encontram-se habilitados os autos nº 319/95, onde é credor o Banco do Estado do Paraná S/A, substituído através de cessão de crédito pela Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, restando a apresentação à este feito do competente instrumento de Cessão de Crédito.

Ainda, habilitado aos autos nº 008/97, onde é credor a Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., (COTREFAL) atual Cooperativa Lar Ltda., com crédito decorrente dos autos de Execução por quantia certa nº 480/95 apensos.

Localizamos, processo não apensados atuado sob o nº 329/1995, onde é credor a COAMO LTDA., o qual deve ser apensado em face do juízo falimentar.

Percebe-se que a instituição Financeira Banco do Brasil S/A., possui crédito, contudo não promoveu sua competente

A



Adair José Alvim
OAB/PR nº 32.288
Advogado

231

f

habilitação devendo ser resolvida a questão no curso deste feito como já manifestado e deferido através de acórdão em Agravo de Instrumento.

Quanto aos credores LORD VICTOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e FAZENDA MITAKORE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., percebe-se que ambas os credores se encontram baixados, ou seja, encerram suas atividades comerciais sem a devida habilitação de seu crédito confessado pela devedora.

Neste ponto, requer a observância dos pedidos específicos formulados em sede de requerimentos.

AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

Segundo a consulta ao balanço apresentado às fls. 55, detém o concordatário (ou detinha), de operações financeiras junto as Entidades Bancárias.

Contudo, não foram apresentados dados conclusivos ou explicações que pudessem formar qualquer juízo de convencimento ou se prestarem para a arrecadação dos bens.

Deste modo, requer-se, com urgência, sejam oficiada/intimadas as Instituições Financeiras deste Município (Banco do Brasil, Itaú – sucessor do BANESTADO, HSBC – sucessor do Bamerindus) para que informem a existência de operações financeiras (contas correntes, poupanças, aplicações, contratos de crédito, empréstimos junto as mesma, bem como, forneça cópias dos contratos destas operações bem como os extratos e/ou demonstrativo de crédito/débitos desde o mês de setembro de 2005, mês do falecimento do sócio diretor e, gênese preliminar do pedido embasador da pretensão de Decretação de Falência.

Os dados necessários de titularidade são:

ARROZEIRA GRANDE OESTE LTDA.

CNPJ/MF Nº 80.025.881/0001-15.

Frisamos que mesmo existindo a habilitação de crédito referentes às instituições bancarias acima apresentadas, o presente pedido visa a quantificação do débito e a legitimação dos credores, haja visto o lapso de tempo que o feito permanece sem solução, ou melhor, movimentação

DO JUÍZO UNIVERSAL.

Aos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência "**suspende o curso da prescrição e de todas as**

K

Adair José Abissino
OAB/PR nº 32.288
Advogado

ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Assim, nada aparece quanto a este ponto, presumindo-se pelo lapso de tempo e legislação trabalhista vigente que inexistam qualquer demanda desta natureza, bem como, ressalta-se que nada foi informado durante todo o procedimento.

Requer-se, diante da Decretação de Falência e perante o *vis actrativa* exercida pelo juízo falimentar, que seja oficiada a Justiça Federal da Circunscrição de Foz do Iguaçu/Pr e a Justiça Federal do Trabalho sobre a presente falência com o afã de reunir possíveis demandas neste juízo, elidindo-se qualquer possibilidade de decisões conflitantes e afastando a insegurança jurídica.

Ainda, diante da *vis actrativa* requer a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor com o afã de verificar a existência de feitos onde figurem a concordatária e seu representante como partes ativa ou passiva.

Deste modo, requer-se o apensados a este feitos os seguintes autos:

- ✓ Habilitação de Crédito que COAMO Ltda., move contra a concordatária sob o nº 329/1995;
- ✓ Ação de Prestação de Contas que a concordatária move frente o Banco do Brasil S/A sob o nº 183/2003;

Preventivamente, os demais feitos que se encontrem em trâmite a serem apurados pela certidão solicitada no item retro.

As despesas deverão ser habilitadas para futuro pagamento no momento da venda do patrimônio o qual, em tese, encontra-se alienável.

DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 94-V.

Observa-se que as fls. 94-v deste feito foi determinado o "desentranhamento dos documentos juntados pelo peticionário, onde impugnava os valores declarados pela concordatária".

A referencia encontra-se voltada a Instituição Financeira Banco do Brasil.

Agravado, restou negado o provimento ao Banco, conforme se extrai da leitura das fls. 142 *usque* 145.

132
f

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J879 S26KH 2KPKC GYXF3

Adair José Atisssimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

233
f

Contudo, a Serventia, promoveu tal ato em em 01/09/1995 mas tornou a acostar ao feito conforme certidão de fls. 103-v.

Ressalta-se que o conteúdo do R. Despacho de fls. 94-v não se encontra presente no feito.

Assim, requer-se o cumprimento do contido as fls. 142 *usque* 145.

**DA RESCISÃO DA CONCORDATA PREVENTIVA -
DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.**

Excelência, como se observa em inúmeros momentos deste feito, o Concordatário não cumprir com suas obrigações legais, em especial descumprindo o projeto de pagamento dos credores proposto em sede vestibular.

Observe-se que em agosto de 1996, o antigo Comissário já informou aos autos que a empresa concordatária havia encerrado suas atividades sem cumprir o plano proposto em seu pedido inicial.

Conforme preconiza o contido ao art. 150, I, III e possivelmente V todos da LF/45 (decreto-Lei), deve-se rescindir a concordata preventiva para ser declarada a falência da Pessoa Jurídica de **ARROZEIRA GRANDE OESTE LTDA., conforme qualificação na inicial deste feito.**

Assim, observemos o contido ao referido artigo.

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

- I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;
- II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;
- III - pelo abandono do estabelecimento;
- IV - pela venda de bens do ativo a preço vil;
- V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;
- VI - pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;
- VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

§ 1º. A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata deste com os seus credores particulares.

A



Adair José Alissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

234
f

§ 2º. A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da concordata da sociedade.

Inicialmente cabe observar que o cumprimento da concordata preventiva o prazo para o cumprimento da concordata, segundo a oferta do concordatário, começa a fluir da data da interpretação. Assim, se o devedor requereu concordata para pagar seus débitos quirografários em 24 meses, deverá pagar 2/5 do valor destes pela moeda concordatária no primeiro aniversário da distribuição do pedido e o restante 3/5 no segundo aniversário.

Até a concessão da concordata, no entanto, está o devedor obrigado a proceder ao depósito judicial em dinheiro dos débitos sujeitos à concordata que se forem vencendo. Este depósito é feito em conta bancária remuneratória de juros e correção monetária. O resultado desta remuneração pertence aos credores, na proporção dos respectivos créditos.

Como podemos observar no tocante ao inciso I do art. 150 acima (pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;), a concordatária não cumpriu tal obrigação sendo passível de ter a concordata rescindida.

Não podemos afirmar a ofensa aos incisos II (pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;) e inciso III (pelo abandono do estabelecimento) apesar de ter encerrados as atividades conforme se observa nas declarações do antigo Comissário às fls. 139.

Não podemos efetuar qualquer afirmativa quanto ao inciso IV (pela venda de bens do ativo a preço vil) e, no momento pelo inciso V (pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio) bem como o inciso VI (pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário)

Quanto ao inciso VII (pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.) pelas certidões apresentadas não existe a ocorrência neste feito.

Como observamos pela simples ofensa a qualquer dos incisos do art. 150, a concordatária se mostra sujeita a rescisão da concordata. Pois bem, a concordatária ofendeu o inciso I do referido artigo (pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;), cabendo de Vossa Excelência a solução do presente incidente, o qual entendemos ser a rescisão concordata preventiva decretada às fls. 66 e a imediata decretação da falência da pessoa jurídica da **ARROZEIRA GRANDE OESTE LTDA**

**"18606002 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CONCORDATA PREVENTIVA - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - ILEGITIMIDADE
ATIVA AD CAUSAM - ASSISTÊNCIA SIMPLES - NOVA LEI DE FALÊNCIAS -
RESCISÃO DA CONCORDATA - ACORDO ENTRE OS CREDITORES NÃO**



Adair José Altissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

235
J

COMPROVADO - IMPUGNAÇÃO À PESSOA DO PERITO JUDICIAL NOMEADO - IRREGULARIDADES NA PERÍCIA JUDICIAL - CONCATENADO DE PROVAS QUE LEVAM A UM JUÍZO DO ESTADO FALIMENTAR - SENTENÇA DE QUEBRA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Detém legitimidade ativa para propor a ação a parte que tem interesse de intervir na relação jurídica submetida à apreciação judicial. os pedidos de assistência simples não devem ser atendidos quando desprovidos de comprovação do interesse jurídico e quando o terceiro defende direito próprio e não auxilia a parte perdedora. a nova Lei de Falências nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 não se aplica aos casos em que a decretação da quebra ocorreu sob a égide da norma anterior. a rescisão da concordata depende do enquadramento em alguma das hipóteses delineadas no artigo 150 da Lei de Falências nº 7.661, de 21 de junho de 1945. a Lei falencial admite a declaração da quebra da entidade empresarial por iniciativa do magistrado quando não satisfeitos os pressupostos legais da concordata ou quando presentes irregularidades no cumprimento do pedido moratório. cabe aos recorrentes a prova quanto à existência de fato constitutivo do seu direito - Prova capaz de transmitir ao juízo a certeza de que a concordata era viável em face do acordo divulgado ou pelo menos da anuência de grande parte dos credores aos seus termos. É o que, em processo civil, traduz-se no ônus da prova, assim vaticinado pelo artigo 333, inciso I, do código de ritos. "[...] a impugnação à escolha do perito judicial [...] deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; é extemporânea a impugnação feita pelo litigante depois que concluídos os trabalhos periciais e o laudo lhe foi desfavorável [...]"³

A apuração de existência de crime falimentar não pode ser promovida neste momento, em especial por estarem dispersos inúmeros atos que não concedem a este Comissário a certeza e a responsabilidade das partes, não podendo analisar o contido ao inciso I do parágrafo único do art. 152 do Decreto-Lei.

Deste modo, requer a dilação de prazo para manifestar-se sobre este ponto, em especial com o cumprimento integral dos requerimentos que seguirão ao final.

DOS JUROS E DAS DESPESAS.

Requer-se que nos processos de habilitação que se encontram apensos, bem como os demais feitos vinculados a serem localizados nesta serventia observe-se o contido ao art. 139 do Decreto-Lei (LF/45), para atualização dos cálculos dos créditos habilitados seguindo o entendimento jurisprudencial o qual transladamos:

³ (TJSC, AC nº 2001.019890-8, de São José, Rel. Des. Luiz Carlos Freysleben, j. em 22-8-02). (TJSC - AI 2005.013420-3 - Chapecó - 3º CDCom. - Rel. Des. Fernando Carioni - J. 03.11.2005) JLF.150 JCPC.333 JCPC.333.1

Rua Curitiba, 43-46, sala 02, telefone: 049-342-266-4838, Município de Chapecó, Estado do Paraná.



Adair José Altissimo
OAB/PR nº 32.208
Advogado

236
f

Juros contratuais e legais. Os juros contratados nos créditos habilitados são contados até o despacho que determina o processamento da concordata preventiva, a partir do qual são os mesmos reduzidos a doze por cento ao ano (STJ, 3ª T., REsp 9298-SP, rel. Min. Dias Trintade, j. 3.9.1991, DJU 23.9.1991, p. 13081)⁴

Como se pode observar, carecer o feito e habilitações da devida intervenção do Sr. Contador para apuração do cálculo e real dimensão dos créditos habilitados, uma vez que a sentença que homologou-os apresenta a dimensão do valor do crédito mas não sua forma de atualização.

Pela conta, nestes termos é o que se requer neste momento.

Inexistem despesas, ao menos suportadas por este Comissário, deste modo, requer que todas as despesas processuais do presente feito seja habilitadas nos autos, diante do pedido que se promove de conversão da presente concordata preventiva em falência.

Caso exista o suporte de despesas, pleiteia o comando declaratório para fazer constar aos autos o dever de ressarcimentos, como crédito extraconcursal, aos moldes do art. 83 do novo instituto falimentar, mediante o acoste dos comprovantes referentes as despesas para efetivação das diligências mencionadas, requerendo sua inclusão para ao final o ressarcimento.

DOS REQUERIMENTOS

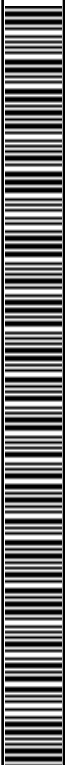
Diante do exposto, tornando a declaração que aceita a condição de comissário da presente concordata preventiva, ainda não tendo prestado compromisso nestes autos vem requerer para, que possa promover o devido prosseguimento aos trabalhos neste Caderno a competente lavratura do termo de compromisso, para em seqüência seja promovida a análise dos seguintes pontos por Vossa Excelência:

a) Diante da *vis atractive* requer a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor com o afã de verificar a existência de feitos onde figurem a concordatária e seu representante como partes ativa ou passiva, bem como requer o apensados a este feitos os seguintes autos:

- ✓ Habilitação de Crédito que COAMO Ltda., move contra a concordatária sob o nº 329/1995;

⁴ In casuística de NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis Civis Comentadas*. RT : São Paulo. 2006. p. 560.

A



Adair José Abissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

237
f

✓ Ação de Prestação de Contas que a concordatária move frente o Banco do Brasil S/A sob o nº 183/2003 ou, entendendo conveniente a inclusão do presente comissário as intimações do referido feito diante da necessidade de arrecadação de bens e direitos para liquidação do presente feito após a conversão de concordata preventiva para falência;

b) Sejam intimadas/oficiadas as Instituições Financeiras conforme apresentado neste relato e/ou presente justificação, bem como prestem as informações requeridas.

c) Ainda seja oficiado o Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca para fornecer certidão atualizada a versar sobre o imóvel descrito às fls. 12, matrícula nº 12.967 (fls. 20).

d) Oficiar a Prefeitura Municipal de Vera Cruz do Oeste para que forneça Certidão Negativa ou positiva, descrevendo e enumerando a existências de débitos do referido imóvel para com o Fisco Municipal, uma vez que a CNF que consta ao feito data de 1995.

e) Oficiar a Fazenda Estadual, através da Secretária da Receita Estadual para que forneça Certidão Negativa ou positiva, descrevendo e enumerando a existências de débitos do referido imóvel para com o Fisco Municipal, uma vez que a CNF que consta ao feito data de 1995.

f) Oficiar a Fazenda Federal, através da Secretária da Receita Federal para que forneça Certidão Negativa ou positiva, descrevendo e enumerando a existências de débitos do referido imóvel para com o Fisco Municipal, uma vez que a CNF que consta ao feito data de 1995.

g) Oficiar a Junta Comercial do Estado do Paraná, para informar a situação cadastral da Concordatária, instruindo sua informação com certidão simplificada, uma vez que a CNF que consta ao feito data de 1995.

h) Diante da simples ofensa a qualquer dos incisos do art. 150, a concordatária se mostra sujeita a rescisão da concordata. Pois bem, a concordatária ofendeu o inciso I do referido artigo (pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;), cabendo de Vossa Excelência a solução do presente incidente, o qual entendemos ser a rescisão concordata preventiva decretada às fls. 66 e a imediata decretação da falência da pessoa jurídica da **ARROZEIRA GRANDE OESTE LTDA.**

A



238
f

Adair José Altissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

i) Ainda, requer, seja promovida a reavaliação do bens contidos às fls. 11 e que se encontram sob o depósito do Representante legal da Concordatária.

j) Decretada a falência, observe-se o contido no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, bem como no § 4º do art. 192 do mesmo instituto.

k) Requer, dilação de prazo para apresentação de relatório no tocante a existência de crimes falimentares.

l) Requer a fixação da remuneração do administrador judicial aos termos do art. 170 do Decreto-Lei 7661/45 (ou na transição o art. 24 da Lei nº 11.101/2005).

m) Intime-se o Nobre Representante do Ministério Público, para manifestar-se quanto ao interesse no feito e os requerimentos apresentados.

n) Sejam intimados, todos os credores habilitados para apresentarem a atualização de seus créditos trazendo demonstrativo do valor originário e evolução do mesmo e, ainda, sendo possível a representação material do título que embasa tal crédito (contrato, cheque, duplicata, nota promissória, confissão de dívida, etc...), sob pena de não sendo atendido configurar descumprimento de ordem judicial.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

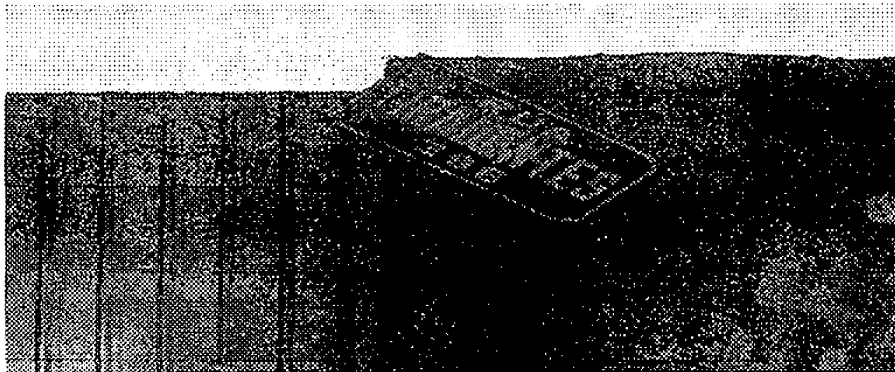
De Céu Azul/Pr para,
Matelândia/Pr, 21 de fevereiro de 2006.

ADAIR JOSÉ ALTISSIMO
OAB/PR Nº 32.288.

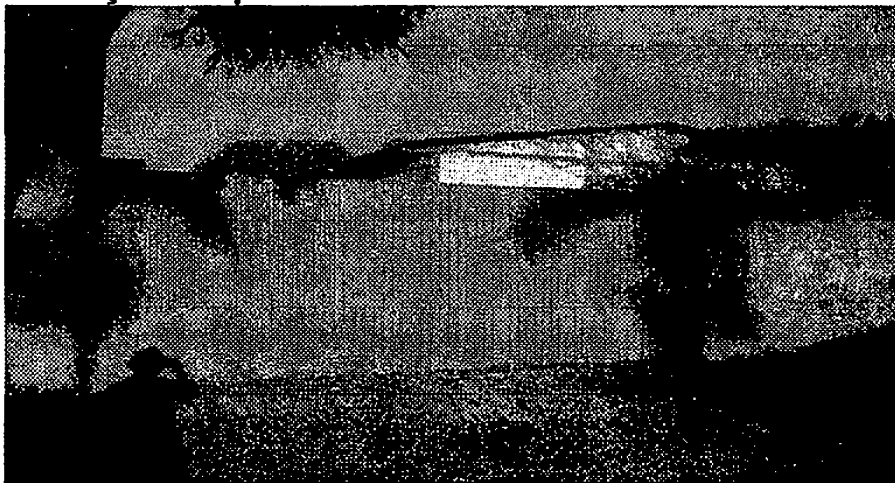


Adair José Alissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

239
f



Endereço da Empresa Concordatária.



Vista do portão de acesso ao pátio da empresa (depósito + garagem conforme fls. 12), Rua Tiradentes. Percebe-se a existência de construções no terreno da empresa, bem como se constata pela planta nestes autos apresentada.

Verifica-se ainda, a inexistência de qualquer lacre que impeça o acesso.



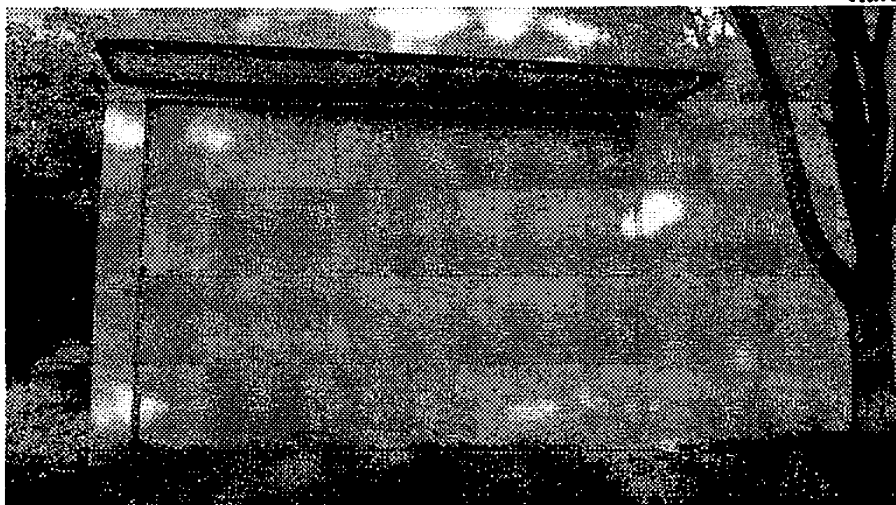
Vista do portão principal de acesso ao interior da empresa (moega conforme fls. 12), Rua Tiradentes.

Verifica-se ainda, a inexistência de qualquer lacre que impeça o acesso.



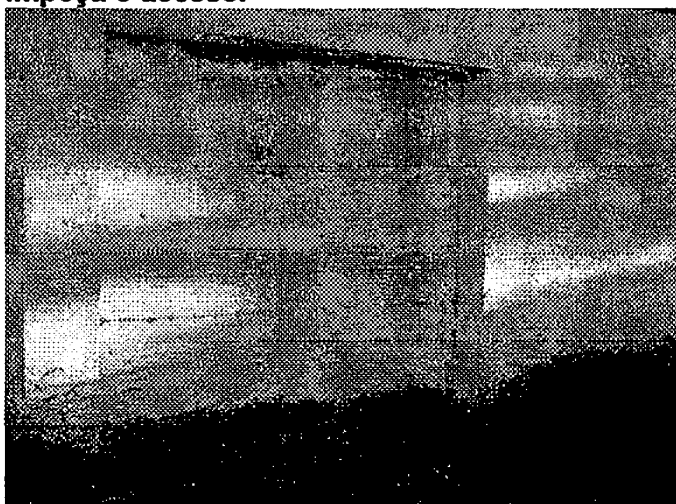
Adair José Abissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

240
f



**Vista do portão de acesso à indústria (conforme fls. 12),
Rua Tiradentes, esquina com Rua Mem de Sá**

**Verifica-se ainda, a inexistência de qualquer lacre que
impeça o acesso.**

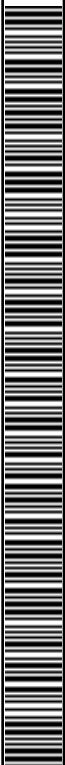


Vista de porta de acesso situado na Rua Mem de Sá.

**Verifica-se ainda, a inexistência de qualquer lacre que
impeça o acesso.**

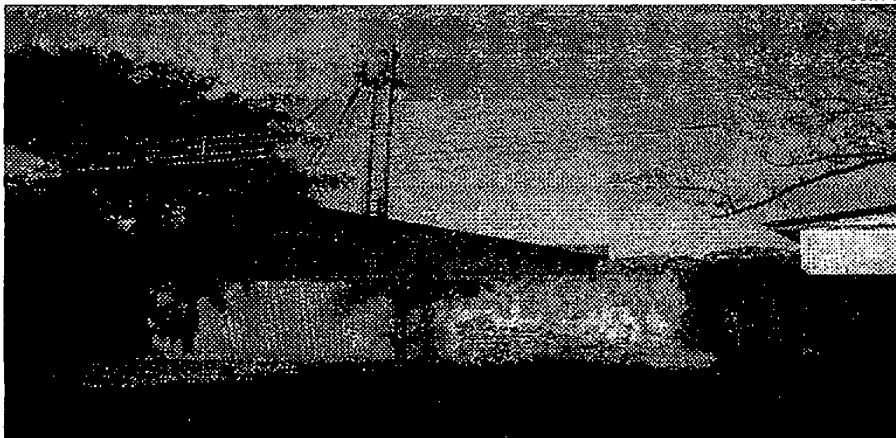


Visão Rua Tiradentes – portão de acesso depósito + garagem.



Adair José Abissano
OAB/PR nº 32.288
Advogado

241
f



Visão Moenga Rua Tiradentes, em detalhe a torre do elevador de grãos.



Visão Moenga Rua Tiradentes, em detalhe a torre do elevador de grãos e portão de acesso.



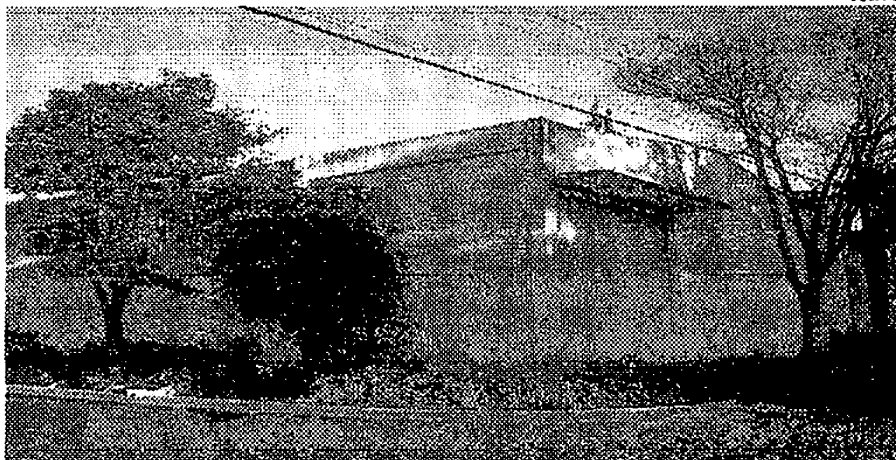
Visão aberta fachada Rua Tiradentes – destaque portão entrada indústria.



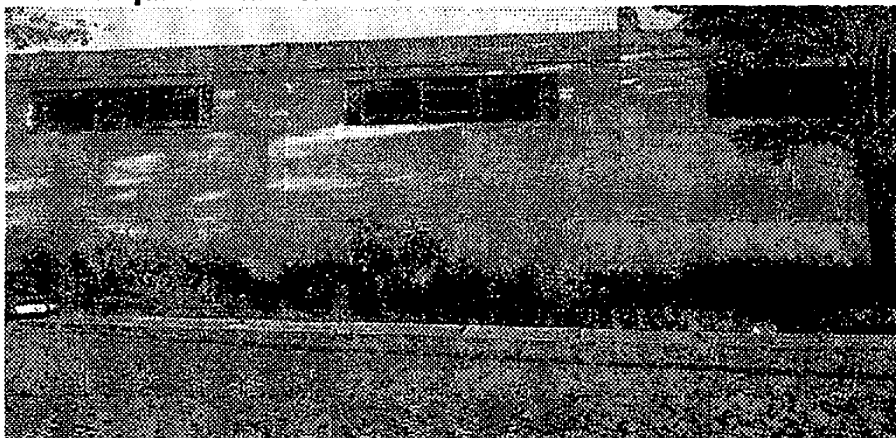
Adair José Abissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

242

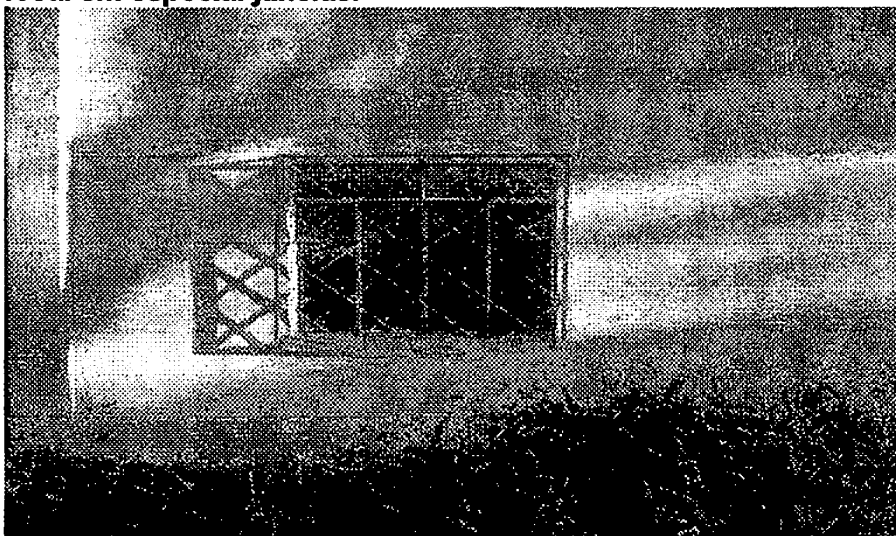
J



Visão esquina Rua Mem de Sá com Rua Tiradentes.



Visão fachada da Rua Mem de Sá – destaque conservação do local em especial janelas.

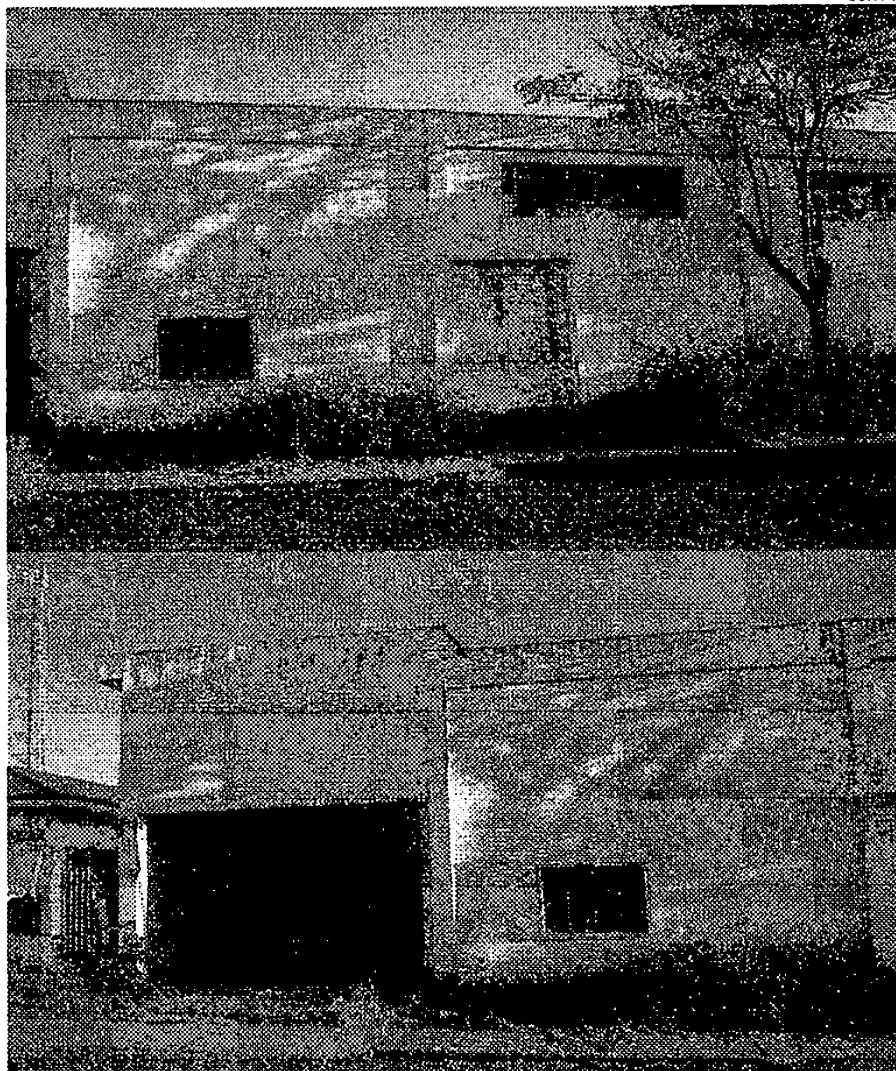


Visão esquina Rua Mem de Sá – destaque conservação do local em especial janelas – Vista Janela de escritório. Inexistência de Lacres.



Adair José Abissimo
OAB/PR nº 32.288
Advogado

243
f



Visão aberta da fachada da Rua Mem de Sá – destaque à segunda foto para construção que servia de depósito de farelo/casca de arroz e local de carga de caminhão referente a este resíduo.

